



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001115-79.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante ELBA MARTINS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1ª TURMA

Processo nº 1001115-79.2024.8.26.0040 (Voto nº 1979)

APELAÇÃO DA AUTORA – BANCÁRIO – GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE – Responsabilidade civil da corré Basic assentada na origem – Recurso que objetiva apenas a procedência dos pedidos em relação ao Banco Pan – Autora que alega contatar apelado com a finalidade de adquirir um cartão de crédito, tendo sido orientada de que tal negócio seria realizado junto a um correspondente – Posterior contato da corré Basic, oferecendo à autora portabilidade de um empréstimo anterior, ao Banco PAN – Concordância da consumidora, dando azo à contratação de mútuos na modalidade saque, vinculados a cartões de crédito e de benefício – Créditos recebidos que foram transferidos à Basic – Posterior descoberta de fraude – Manifesta falta de cautela da consumidora – Repasse de valores à corré que nenhuma relação possui com o Banco PAN – Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso I, do CPC, sequer comprovando o contato inicial por canal oficial do apelado – Instrumentos contratuais trazidos aos autos que não sofreram qualquer impugnação quanto à autenticidade, concluindo-se pela participação direta da apelante em sua celebração – Fortuito externo – Incidência do disposto no artigo 14, § 3º, inciso II, CDC – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 186/190 (fls. 205/213), proferida pelo MMº. Juízo da 1.ª Vara de Américo Brasiliense, que, *data*

vênia do entendimento de meus pares, **deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados

A autora alega ter solicitado junto ao **Banco Pan** um cartão de crédito, sendo instruída de que a emissão desse plástico se daria por correspondente bancário; posteriormente, a corré **Basic** contatou a autora, oferecendo-lhe a portabilidade de um empréstimo que ela possuía em outra instituição, com o quê a apelante concordou, muito embora não tivesse a intenção de contratar nenhum empréstimo (fls. 02).

Assim, dessas transações resultaram em dois "saques", cujos créditos foram transferidos à **Basics**, sob pretexto de validar operações de crédito; contudo, passados alguns dias, após contato junto ao corréu **PAN**, a autora veio a saber que não houve qualquer portabilidade, tendo ela sido vítima de um golpe.

E nesse passo, diante das provas produzidas nos autos, **entendo que a insurgência recursal não comporta a menor guarida**.

Isto porque **a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o Banco PAN teve qualquer participação no golpe que alega ter sofrido**, limitando-se a celebrar os contratos de cartão de crédito consignado (fls. 89/94 e 122/127), disponibilizando-lhe valores por meio de "saques" por ela contratados (fls. 101/107 e 116/121), **não havendo**, ademais, **qualquer impugnação da autora à autenticidade daqueles contratos, sequer negando sua participação pessoal nas suas respectivas formalizações**.

Aliás, observe-se que **quando de suas declarações perante a autoridade policial, a autora**, mesmo afirmando não ter interesse na obtenção de um empréstimo, **ao lhe ser oferecida uma portabilidade** – para o quê deveria se utilizar do valor disponibilizado no cartão de crédito –, **ela a aceitou, realizando transferências para a corré Basic** (fls. 16).

Além disso **a autora, em momento algum, comprovou que teria realizado qualquer contato inicial com o Banco Pan**, que, na pessoa de seu preposto, a teria orientado a realizar a contratação de um cartão com um correspondente bancário.

E ainda que assim o fosse, tal circunstância, por si só, não atrairia à casa bancária qualquer responsabilidade pelo golpe sofrido, uma vez que contratar um cartão de crédito e transferir valores à terceira empresa com a finalidade de concluir uma portabilidade são situações bem distintas.

Por outro lado, **a autora também não fez prova quanto à existência de um terceiro contrato, sob nº 385698617-3**, que teria então gerado o recebimento da quantia de R\$ 9.587,36 – também transferida à corré Basic –, e que teria sido liquidado pelo **Banco Pan**, o que refletiria o reconhecimento dessa instituição quanto à ocorrência do **golpe** (fls. 03 e 16).

Aliás, observe-se que **tal prova estaria plenamente ao alcance da autora**, na medida em que também asseverou que esse mútuo geraria descontos em seu benefício (fls. 16).

Portanto, o que se tem nos autos é que a apelante, de alguma forma, foi procurada pela corré **Basic, sendo induzida a realizar as operações de mútuo junto ao apelado, tendo, ao receber os respectivos valores** (fls. 25 e 136/139), **os repassado àquela empresa** (fls. 25 e 134/135).

Nesse passo, pelo que se extrai dos autos, a situação narrada pela autora indica ter sido ela vítima do famigerado **golpe da falsa portabilidade**, através do qual terceiro induz a mutuária a realizar empréstimo com a finalidade de quitar negócio anterior, obtendo melhores condições no pagamento de sua dívida.

No entanto, a vítima é orientada a transferir o valor do mútuo para uma pessoa física e/ou jurídica, que não mantém nenhuma relação com qualquer dos bancos, mas que se utiliza de seus nomes para enriquecer ilicitamente, concluindo-se, assim, a fraude.

Porém, ainda que assim seja, **não há** responsabilidade a ser carreada ao apelado, que **nenhuma participação comprovada** teve nessa negociação realizada entre a autora e a **Basic**.

Ora, **a própria autora confessa que transferiu o produto dos mútuos para aquela empresa** (fls. 02), **circunstância que demonstra a manifesta falta de cautela da consumidora**, atraindo para si a responsabilidade em arcar esse prejuízo, enquanto não obter o devido ressarcimento da corrê.

Aliás, pelo que se constata, a autora realizou negócio sem a certeza de que a tal empresa, efetivamente, tratava-se de uma correspondente do réu ou atua, de qualquer forma, intermediando os negócios daquele.

A tal conclusão se chega uma vez que **não foi trazida aos autos a mais remota prova de que essa empresa tem alguma ligação com o Banco PAN**.

Nessa linha de raciocínio, impõe-se a seguinte pergunta: **qual a participação do apelado no golpe sofrido pela autora uma vez que a ela mesma confessa ter realizado os empréstimos e transferido os respectivos valores para terceira empresa?**

O que se vê é **a incúria da apelante em se deixar envolver por estelionatários, realizando empréstimos e repassando quantias a quem sequer se tinha certeza atuar em parceria com bancos**, ingenuidade aliada à falta de cautela que se traduz em culpa, nas modalidades imprudência e negligência!

Assim, o que se tem nos autos é que a autora não cumpriu o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, **deixando de comprovar qualquer liame entre os réus** e, por isso, que o **Banco PAN** tenha falhado na prestação dos seus serviços ou mesmo agido com má-fé, corroborando com o golpe sofrido pelo apelado.

Nesse sentido, já se decidiu:

"FRAUDE BANCÁRIA – Ação de nulidade contratual com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais – Sentença de procedência que declarou a nulidade dos contratos e condenou o réu a restituir os valores descontados e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. I. Inconformismo do réu. Alegação de regularidade e validade das contratações. II. Discussão sobre vício de consentimento. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil da instituição financeira. III. Golpe da falsa portabilidade. Contratação de empréstimos consignados com a intenção de refinanciar contratos consignados firmados anteriormente perante outras instituições financeiras. Primeira operação impugnada pactuada em outubro de 2021 e segunda em abril de 2023. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que não se opera automaticamente. Inexistência, na espécie, de pressuposto à sua aplicação (CDC, art. 6º, VIII). Ausência de verossimilhança. Falta de comprovação de contato por meio de canal oficial. Indícios de fraude durante as tratativas. Confirmação pela autora da voluntariedade das contratações e das transferências de valores a terceiros. Autora vítima do primeiro golpe, no qual contratou paralelamente com empresa "especializada" em serviços financeiros, sem participação do banco réu. Novo golpe com idêntico procedimento. Quantias mutuadas que foram creditadas na conta corrente de titularidade da autora e por ela transferidas para conta corrente de terceiros. Ausência de vinculação do banco réu com as referidas empresas, tampouco demonstração de falha na prestação dos serviços bancários. Fortuito externo à atividade bancária que exclui a responsabilidade civil da instituição financeira. IV. Sentença reformada. Recurso provido". (TJSP, Apelação Cível nº 1109454-83.2023.8.26.0100, Rel. Daniela Menegatti Milano, Foro Central Cível - 4ª Vara Cível – j. 03/02/2025 - grifei)

"BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Golpe da falsa portabilidade. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Conhecimento do recurso, delimitação da insurgência do autor em suas razões recursais. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Provas requeridas irrelevantes para julgamento e cuja produção não era atribuível à instituição financeira, em razão da ausência de indício mínimo de vínculo com a empresa que contratou o autor. Magistrado, na qualidade de destinatário das provas, que deve indeferir provas desnecessárias para formação de seu convencimento. Formalização do contrato de empréstimo que seguiu procedimentos de segurança da instituição, incluindo validação biométrica e assinatura eletrônica, atendendo aos requisitos legais. Afastada a responsabilidade do banco pelos prejuízos sofridos pelo autor. Inexistência de elementos a atribuir ao réu conhecimento ou possibilidade razoável de antecipação da fraude praticada pela empresa Idealizacred, sem vínculo formal com a instituição financeira. Configurado o golpe conhecido como "falsa

portabilidade", perpetrado por terceiro desvinculado do banco. Reconhecida a validade do contrato celebrado com o Banco Pan. Ausente responsabilidade do Banco Inter que figura unicamente como instituição financeira que tem o terceiro como correntista. Danos decorrentes de ato de terceiro e atitude incauta do autor. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO". (TJSP, Apelação Cível nº 1021955-61.2023.8.26.0003, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 28/01/25 – grifei)

E nem se diga que o **Banco PAN** teria franqueado a quem quer que seja acesso a informações pessoais da autora (fls. 147) – do que ***também não se produziu qualquer prova.***

Isto porque, **a uma**, ela sequer comprovou alguma relação anterior entre as partes, e, **a duas – e principalmente –**, porque **não** se pode ignorar que a obtenção de informações de todos nós, para fins lícitos ou não, ocorre através dos mais variados meios, inclusive, por intermédio das milhares de pessoas que manipulam dados pessoais contidos nos cadastros de órgãos públicos ou empresas privadas.

Seja como for, no que importa na apreciação deste apelo, constatada a legitimidade dos contratos, **ausente demonstração de fortuito interno**, a improcedência dos pedidos em relação ao **Banco PAN** é medida de rigor.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono do apelado de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 33/34 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR